



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 264

Rubrica 13794505

PROC.: E-22/011/488/2019

NOME.: CI JUCERJA/SIF N.º 025/2019 – RJ, 29/08/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA AS IMPRESSORAS

À Superintendência de Administração e Finanças,

Retornam os autos a esta Procuradoria, para análise de viabilidade jurídica da “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão para atender as necessidades de impressão a laser, cópia e digitalização, para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva in loco na SEDE da JUCERJA no horário comercial de 09:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, fornecimento de peças e suprimentos (exceto papel) e solução completa de gerenciamento, conforme Termo de Referência – Anexo I”.

Cumprasseverar se que as exigências formuladas às fls. 151/154 por esta PR, restaram cumpridas.

No entanto, ao efetuar nova análise do processo, sobretudo quanto às propostas de preços apresentadas, mapa de preços, e minutas de edital e seus anexos, esta Procuradoria deparou-se com alguns pontos que merecem alguns esclarecimentos e considerações. Vejamos:

- a) considerando o teor do Termo de Referência (fls. 156/162) – o qual, vale frisar, desborda da análise desta Procuradoria no que tange aos aspectos técnicos – a contratação em tela parece não comportar apenas a locação dos equipamentos de impressora, mas também os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 265

Rubrica 43794805

serviços de: instalação, fornecimento de todos os suprimentos (exceto papel), suporte técnico in loco na sede da JUCERJA, manutenção preventiva e corretiva. Assim, esta Procuradoria recomenda que todos esses aspectos do objeto a ser licitado sejam mencionados e detalhados no edital e na respectiva minuta de contrato, notadamente no que concerne à ementa, ao preâmbulo, à descrição do objeto, às condições de pagamento, à proposta detalhe, etc.

a.1) Nesse ponto, esta Procuradoria sugere que as propostas contenham valores individualizados para: instalação (a ser paga em parcela única); locação e manutenção (pagamento mensal em valor fixo); custo unitário por página impressa, cujo valor mensal variará, de acordo com efetivo quantitativo de impressões apurado no mês anterior, e desde que não ultrapasse o valor total estimado na proposta considerando o período de contratação de 24 (vinte e quatro) meses;

a.2) Nos itens do termo de referência, edital e contrato referentes às condições de pagamento, deverão conter a discriminação dos preços a serem pagos, e como deverão ser pagos, de acordo com os serviços prestados, inclusive no que concerne ao custo mensal com impressões, que se dará por estimativa, ou seja, variará conforme o quantitativo de impressões realizadas mensalmente. Para a elaboração desses itens, esta Procuradoria recomenda aos setores responsáveis que sigam o modelo, realizadas as devidas adequações ao caso concreto, utilizado pela d. PGE/RJ no Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 06/2019 e respectivos anexos,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 206

Rubrica 13794805

disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

- b) da análise da minuta de edital, especialmente dos itens 15.8 e 17.6, verifica-se a existência de incompatibilidade, uma vez que o primeiro indica não haver utilização de mão de obra residente na execução do contrato, ao passo que o segundo, indica justamente o contrário. Assim, caso haja utilização de mão de obra residente na execução contratual, deverá haver a devida alteração do item 15.8, com a inclusão de seus respectivos subitens (15.8.1 a 15.8.6), consoante dispõe a minuta – padrão da d. PGE/RJ, com a manutenção do item 17.6. Do contrário, caso não haja utilização de mão de obra residente na execução contratual, deverá ser mantido o item 15.8 nos moldes em que consta na atual minuta submetida para exame desta PR, com a devida exclusão do item 17.6, conforme disciplina a Nota Explicativa nº 17, da minuta-padrão da d. PGE/RJ;

b.1) A mesma inconsistência ocorre na minuta de contrato, notadamente na Cláusula Oitava. Assim, vejamos:

- **Cláusula Oitava** – O Parágrafo Segundo constante da minuta – padrão da d. PGE/RJ foi suprimido, o que denota a não utilização de mão de obra residente na execução do contrato. Ocorre que, o edital contém cláusula idêntica, no item 17.6. Assim, deverá ser feita a devida adequação, se for o caso. Ou seja, caso não haja utilização de mão de obra residente na execução contratual, o referido parágrafo deverá manter-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 267

Rubrica

4375 WIO

se suprimido. Contudo, caso haja a utilização de mão de obra residente no presente contrato, o referido parágrafo deverá ser inserido, renumerando-se os demais;

- **Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro** – Caso não haja utilização de mão de obra residente na execução do contrato, a redação não deverá ser alterada. Contudo, caso haja utilização de mão de obra residente na execução do contrato, deverá ser observada a redação constante da minuta – padrão da d. PGE/RJ;
- **Cláusula Oitava, Parágrafo Oitavo** – considerando a existência de incompatibilidade entre itens no edital, no toante à utilização ou não de mão de obra residente na execução do contrato, caso haja utilização de mão de obra residente na execução contratual, deverá haver a devida alteração deste Parágrafo, bem como a inclusão dos Parágrafos Nono ao Décimo – Terceiro, consoante dispõe a minuta – padrão da d. PGE/RJ. Do contrário, caso não haja a utilização de mão de obra residente na execução do contrato, a redação não deverá sofrer alteração; e
- **Cláusula Décima -Terceira, Parágrafo Sexto** – Caso não haja utilização de mão de obra

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 268

Rubrica 1375/150

residente, a menção ao Parágrafo Terceiro
deverá ser excluída.

Não é demais lembrar que a determinação em haver ou não a utilização de mão de obra residente na execução contratual, depende dos termos constantes do Termo de Referência. Afinal, não pode haver incompatibilidade entre este e as minutas de edital e de contrato.

- c) Pode-se observar no mapa de pesquisa de preços (fl. 174), uma expressiva diferença entre os valores unitários mensais apresentados pelas empresas, vejamos: a empresa CTIS TECNOLOGIA S/A cotou em R\$ 23.754,30 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos); a empresa OFFICE TOTAL SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA PARA ESCRITÓRIOS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 14.497,22 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos); a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, apresentou proposta no valor de R\$ 24.265,18 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e a empresa TONER PRINT OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, apresentou cotação de R\$ 11.933,79 (onze mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Como se pode verificar, há uma expressiva diferença entre algumas propostas. Com isso, o valor médio estimado para a contratação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 269

Rubrica 13754805

pode não retratar adequadamente o valor dos serviços junto ao mercado, o que pode colocar em risco a contratação que se pretende. Neste ponto, não é demais lembrar o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União, no sentido de ser indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preços obtida junto ao mercado, especialmente quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados. Neste passo, válido trazer o teor do Informativo nº 139¹, do TCU:

Neste sentido, válido, ainda, trazer a sugestão trazida pelo ilustre publicista FLÁVIO AMARAL GARCIA² para a obtenção de

¹ Número do Informativo: 139

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência
Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda - COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, "suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado". Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser **indispensável que a Administração "avalie, de forma crítica, a pesquisa de preços obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados"**. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: **"Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado"**. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013."

(grifamos)

² GARCIA, Flávio Amaral; Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas; 5ª edição – São Paulo: Malheiros, 2018, p; 195



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 270

Rubrica 43792005

propostas que retratem de modo mais fidedigno possível, os preços dos serviços praticados pelo mercado: *“(...) podem ser considerados como legítimos mecanismos de aferição de preços no mercado pesquisas em provedores oficiais (caso do Comprasnet), pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, portais oficiais de referenciamento de custos, valores registrados em atas de registro de preços, ou, mesmo, pela comparação com contratações similares de outros entes públicos.”*

Neste passo, esta PR recomenda, ainda, a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 03, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 20 de abril de 2017, que alterou a redação da IN nº 05/2014, de molde a melhor avaliar se o preço estimado da contratação se revela compatível com o valor dos itens praticados no mercado. Desse modo, esta PR recomenda a utilização dos critérios constantes da referida IN 03/2017, sendo certo que os §§ 1º ao 6º da referida IN também deverão ser observados.

Por todo o exposto, esta PR recomenda que o setor técnico diligencie no sentido de verificar se a média estimada para a contratação corresponde ao valor praticado efetivamente pelo mercado para a prestação dos serviços que se busca contratar, adotando as medidas necessárias para tanto.

Considerando as ponderações constantes dos **itens a) e a.1)** acima indicados, esta PR recomenda que a referida análise crítica sobre as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 271

Rubrica

[Handwritten signature]

propostas seja realizada após as novas cotações, contemplando os itens dos serviços já devidamente discriminados.

- d) Considerando que recentes licitações promovidas no âmbito da d. PGE/RJ, vêm disciplinando a questão da vistoria, esta PR recomenda a inclusão, no edital, das seguintes disposições disciplinando-a:

"12.5.2) Comprovação de Vistoria, por meio da apresentação da Declaração de Realização de Vistoria, elaborada de acordo com o Anexo ____."

12.5.2.1) É facultado ao licitante comparecer fisicamente ao local da execução do objeto contratual com a finalidade de vistoriá-lo em conjunto com os eventuais equipamentos existentes, tomando ciência de suas características, material utilizado, estado de conservação e eventual necessidade de substituição de peças para a perfeita execução dos serviços objeto desta licitação."

12.5.2.2) O licitante, quando da visita física para a realização da vistoria técnica, deverá estar munido de 2 (duas) vias da Declaração de Realização de Vistoria, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, e solicitar a assinatura do servidor da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA responsável pelo acompanhamento da vistoria na via que lhe será devolvida, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 272

Rubrica

[Handwritten signature]

12.5.2.3) A opção pela visita física para a realização de vistoria técnica constitui direito e ônus do licitante, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua proposta, mas não ostenta caráter eliminatório do certame para fins de exame de habilitação. Se, facultativamente, o licitante resolva não vistoriar os locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação, caso vitorioso no certame, não poderá alegar desconhecimento das condições de execução contratual como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato, atrasos em sua implementação ou alterações do objeto contratual. Nessa hipótese, como alternativa possível, admite-se a apresentação de declaração do licitante no sentido de que conhece os detalhes do objeto contratual (situação atual do local, eventuais equipamentos e extensão dos serviços), assumindo a responsabilidade por eventuais problemas na sua execução. Essa Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual deverá ser elaborada de acordo com o Anexo __, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação. *OK*

12.5.2.4) O agendamento para a realização da visita física para a realização de vistoria técnica poderá ser feito por meio do telefone ____, em dias úteis nos horários de __ às __ e __ às __ h. As visitas físicas para a realização de *OK*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 273

Rubrica 1375488

vistoria técnica deverão ser agendadas pela JUCERJA, isoladamente, em datas e horários distintos, de forma a impedir a reunião dos diversos interessados em participar da licitação."

Outrossim, ainda no tocante às minutas de edital e contrato, além das recomendações acima elencadas, esta Procuradoria opina para que haja, ainda, as seguintes alterações:

- (i) **Item 6.2A** - Excluir o item 6.2A, de modo a se coadunar com a minuta-padrão da PGE, recentemente alterada pela Resolução PGE nº 4.447, de 09 de setembro de 2019; OK
- (ii) **Item 6.5.1** – Deverá ser inserido em seguida ao item 6.5, de molde a se coadunar com a minuta-padrão da d. PGE/RJ; OK
- (iii) **Item 12.5.1** - O item 12.5.1, da Minuta de Edital (fls. 184/220) exige que o licitante apresente "Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...)". Como se pode extrair da redação do referido item, o quantitativo exigido de atestados de capacidade técnica encontra-se indefinido, devendo o setor técnico esclarecer esse ponto, de modo a melhor disciplinar o que, de fato, será exigido do licitante em relação à comprovação de qualificação técnica. OK
No mais, em que pese esta Procuradoria não deter expertise necessária para lançar considerações sobre aspectos técnicos, o que, aliás, desborda de sua competência, limitando-se, apenas, aos aspectos jurídicos que possam estar envolvidos, não é demais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 274

Rubrica h3tenox

lembrar o disposto no Enunciado n.º 39³, da d. PGE/RJ, notadamente o item 2 do referido Enunciado;

(iv) **Item 14.6** – Alterar a redação, de molde a conferir maior clareza ao seu conteúdo, passando a dispor: “No momento da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar a adesão ao Código de Ética da JUCERJA – Anexo X, comprometendo-se ao seu cumprimento, mediante a assinatura da Declaração de Adesão ao Código de Ética – Anexo VIII, nos termos disciplinados pela Portaria JUCERJA n.º 1706 de 30 de agosto de 2019.” OK

(v) **Item 15.5** - Alterar a redação para: “Caso se faça necessária a representação de qualquer fatura por culpa da contratada, (...)” OK

³ Enunciado n.º 39 - PGE: Qualificação técnica do licitante

1. As exigências de qualificação técnica têm por objetivo verificar, pela análise de sua experiência pretérita, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que o Poder Público contrate com pessoas desqualificadas.
 2. Tais exigências: (i) devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93; (ii) devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado; (iii) exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.
 3. A qualificação técnica inclui tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente à sua equipe técnica e/ou responsável técnico.
 4. Um único atestado técnico é suficiente para a demonstração da experiência anterior do licitante em relação à execução do objeto licitado, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.
 5. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.
 6. A comprovação do desempenho anterior do profissional envolvido na contratação se dá por meio de atestado de capacidade técnica, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.
 7. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando a contratada obrigada a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.
- (Pareceres n.ºs 01/02-FAG, 06/05-FAG 01/08-FAG, 14/08-FAG, 26/08-FAG, 01/09-FAG, 02/09-FAG 07/11-FAG 28/2012-APBCA/PG-15, ASJUR/TRANSPORTES n.º 01/2013-RCC, 02/2014-JVM/PG-15, 20/HGA/2015/PG-15, 10/2015-FMBM/PG-15, 14/2015-FMBM/PG-15, 02/DAMFA-PG-15/2016, 10/DAMFA-PG-15/2016, 2/2017-APBCA/PG-15, 3/2017-APBCA/PG-15)
- Publicado: DO I, de 11 de janeiro de 2018 Pág. 30



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 275

Rubrica 17354805

- (vi) **Item 16.1.1** - Excluir a expressão "NOTA EXPLICATIVA", passando a constar: *"As condutas do contratado, verificadas pela Administração Pública contratante, (...)";* OK ✓
- (vii) **Item 16.15** - Alterar a redação para constar: *"As penalidades impostas aos licitantes serão registradas pela JUCERJA no Cadastro (...)";* OK ✓
- (viii) **Item 17.1** - Alterar a redação, uma vez que o valor estimado para a contratação não ultrapassa o valor disposto no art. 23, inciso II, alínea c, da Lei nº 8666/93, conforme contido na Nota Explicativa da minuta - padrão da d. PGE/RJ, para constar: *"17.1 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido na forma prevista no art. 73 da lei nº 8666/93, dispensado o recebimento provisório nas hipóteses previstas no art. 74 da mesma lei.";* OK ✓
- (ix) **Item 17.10** - Alterar a redação, para constar: *"(...) em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano.";* OK ✓

Na minuta de contrato:

- (i) **No Preâmbulo** - Alterar a redação, de modo a constar a descrição completa do objeto, com os serviços elencados no Termo de Referência, conforme sugerido anteriormente, no bojo desta manifestação, retificando-se, ainda, o número do Pregão Eletrônico para constar Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019; OK ✓
- (ii) **Cláusula Quarta, atual alínea "r"** - Renumerar a atual alínea "r", passando a constar: alínea "q"; e incluir, ao final, a seguinte redação: *"(...), ao qual o contratado comprometeu-se ao seu"* ✓



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 270

Rubrica [assinatura]

cumprimento, mediante a assinatura da Declaração de Adesão ao Código de Ética – Anexo VIII”; OK

(iii) **Cláusula Oitava, Parágrafo Quinto** – Alterar a redação, para constar: “(...) e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano.”; OK

No Anexo VII – Declaração de Adesão ao Código de Ética:

A numeração deverá ser retificada, passando a constar como ANEXO VIII.

Sugerimos a criação de dois novos Anexos, a serem denominados:

- Declaração de Realização de Vistoria; e OK
- Declaração de Conhecimento das Condições de Execução. OK

Não é demais lembrar que as demais disposições contidas no edital de licitação e anexos (fls. 184/260), sobre os quais não foram feitas qualquer determinação e/ou recomendação de alteração, deverão ser mantidas, caso contrário, eventuais alterações realizadas deverão ser devidamente destacadas e informadas a esta Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

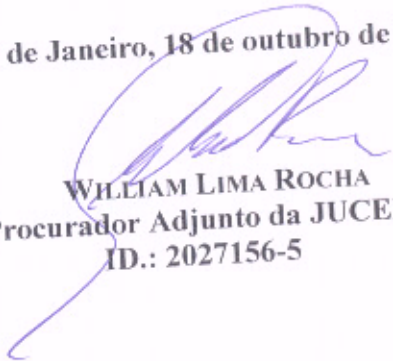
Processo N.º E-22/011/488/2019

Data 29/08/2019 fls. 277

Rubrica h3792005

Uma vez atendidas as recomendações acima encetadas, esta Procuradoria pugna por nova remessa dos autos para nova análise do processo, resguardando-se no direto de formular novas exigências, caso necessário.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5